



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.011108/96-26
Acórdão : 202-12.281

Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 107.492
Recorrente : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmada a omissão invocada pela contribuinte, outro Acórdão deve ser proferido na boa e devida forma, examinando as matérias objeto do recurso. **PIS – DECADÊNCIA** - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de o Fisco homologar o lançamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO** – O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. **FALTA DE RECOLHIMENTO** – O valor das receitas de exportações de fumo semi-elaborado integra a base de cálculo da contribuição para o PIS, à luz do disposto no artigo 5º da Lei 7.714/88. **TRD JUROS DE MORA** – Existindo, portanto, expressa previsão legal para a incidência dos juros de mora com base na TRD é dever de a autoridade administrativa observá-la. Isto decorre da competência vinculada dessa autoridade, estabelecida no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em rerratificar o Acórdão nº 202-11.778 para: **I) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de coisa julgada e à aplicação da TRD; II) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à semestralidade do PIS.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo de Oliveira Tancredo, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López. **Para as demais matérias, em ratificar a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Adolfo Montelo.
Iao/ mas

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 27/09/2000
C	Stoluntino
	Rubrica

528



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.011108/96-26
Acórdão : 202-12.281

Recurso : 107.492
Recorrente : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 52/54, de 21/10/96, exige-se da recorrente o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculada sobre a receita proveniente da exportação de fumo em folha, caracterizado pelos autuantes como não alcançado pelo disposto no artigo 5º da Lei nº 7.714, de 29/12/88, que permitia excluir da base de cálculo da citada contribuição a receita da exportação de produtos manufaturados.

A exigência está fundada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e cobre o período que vai de janeiro de 1989 até setembro de 1992.

A conclusão de que os produtos em questão não são manufaturados fundamentou-se na sua classificação NBM/SH, posição 2401, cujo título é FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO; DESPERDÍCIOS DE FUMO (TABACO).

Essa exigência já havia sido constituída anteriormente, mas foi cancelada por decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, por ter sido embasada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Na impugnação, a atuada pede o cancelamento total do lançamento, em preliminar, pelas seguintes razões:

1 - o crédito tributário não pode alcançar os fatos geradores anteriores a novembro de 1991, já atingidos pela decadência;

2 - o PIS deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior, como disposto no parágrafo único do artigo 6º da LC n.º 07/70.

no tocante à exclusão da receita de exportação da base de cálculo da contribuição alega que:

3 - os equipamentos utilizados no processamento do tabaco já denotam tratar-se de estabelecimento industrial e de produto industrializado;

4 - o processo de beneficiamento por que passa o tabaco em folha é constituído por diversas fases distintas e com propósitos diferentes, tendo por finalidade preparar o produto para exportação, conferindo-lhe características e padrões mínimos para consumo internacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011108/96-26
Acórdão : 202-12.281

5 - o processo industrial por que passa o fumo *in natura* adquirido do produtor, desde a entrada na fábrica até a exportação, enquadra-se perfeitamente no conceito de beneficiamento referido no artigo 3º, II, do RIPI;

6 - o fumo em folha beneficiado sempre foi considerado manufaturado para efeito de exportação, citando as Portarias do MF nºs 203/71, 301/81, 122/84 e 19/87, que relacionaram produtos manufaturados cuja exportação era incentivada no âmbito do IRPJ;

7 - de há muito o STF considera o fumo em folha exportado como produto industrializado, para efeito de imunidade do ICM, transcrevendo trechos das ementas das decisões dos RE nºs 74.893/73, 76.856/74 e 77.328/75, todos do Rio Grande do Sul - RS;

8 - o próprio Conselho de Contribuintes tem entendido que o fumo em folha destinado à exportação é industrializado, não sujeito à contribuição para o PIS, citando o Acórdão nº 101.90.286, do Primeiro Conselho de Contribuintes; e

9 - o DECEX sempre concedeu Guias de Exportação para seus produtos, apesar de ser proibida a exportação de tabaco em folha apenas submetido a cura em estufa ou em galpão, sem ter passado por processo final de ressecagem e/ou fermentação, o que significa que aquele órgão caracteriza-os como manufaturados.

Por fim, junta Parecer da Fundação de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul RS, que descreve o processo de produção do fumo em folha, insurge-se contra a cobrança de juros de mora com base na TRD e protesta por fazer prova do alegado através da juntada de documentos, demonstrativos, fotografias e inclusive prova pericial, constantes do processo administrativo referente ao lançamento anterior.

A autoridade *a quo* analisou em preliminar a alegação de decadência e a relativa à base de cálculo, rejeitando-as, resumidamente, nos seguintes termos:

A decadência dos fatos geradores anteriores a nov/91 não se operou porque o Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 3º, estabelece o prazo decadencial de dez anos para as contribuições. Além disso, acrescenta que decisões recentes do STJ têm reconhecido este lapso temporal para o fisco proceder ao lançamento, citando a decisão do REsp nº 63.529/PR.

Quanto à alegação de que a base de cálculo estaria em desacordo com a legislação, por não ter sido utilizado o faturamento do sexto mês anterior, defende a autoridade monocrática que o comando do parágrafo único do art. 6º da LC n.º 07/70 refere-se a prazo de pagamento da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.011108/96-26
Acórdão : 202-12.281

Encerra a apreciação desse assunto, afirmando que os seis meses em questão pertencem ao aspecto temporal da Hipótese de Incidência e não ao aspecto material, tecendo considerações que embasam esta tese e reforçam sua decisão.

No tocante à exclusão da receita de exportação da base de cálculo do PIS, subsidia-se na legislação do IRPJ, para refutar os argumentos da reclamante embasados nas Portarias do Ministro da Fazenda, declarando que somente os produtos que constavam na lista anexa à Portaria MF n.º 203/71, na data da edição da Lei n.º 7.714/88, foram beneficiados pelo disposto em seu artigo 5º.

Acrescenta que a operação realizada sobre o fumo não se enquadra no conceito legal de beneficiamento, uma vez que este só existe quando aplicado sobre produto previamente industrializado e não sobre matérias primas vegetais. Fundamenta esta conclusão em interpretação sistemática dos artigos 1º, 3º, I e II e 8º do RIPI/82, acabando por concluir que o estabelecimento da recorrente não é estabelecimento industrial e, por conseguinte, o fumo em folha beneficiado não é produto industrializado, e pela verdade de sua recíproca: o fumo em folha beneficiado não é manufaturado (posição 2401), logo as “usinas de processamento” não são indústrias.

Refuta também as decisões do STF, por terem sido proferidas na vigência da Constituição anterior, com relação ao antigo ICM. Acrescenta que a Constituição de 1988 permitiu a incidência do ICMS na exportação de produtos semi-elaborados a serem definidos em lei complementar, e que, definidos os critérios pela Lei Complementar n.º 65/91, o CONFAZ incluiu na lista os produtos da posição 2401 da NBM/SH, tratando-os como semi-elaborados.

Deste modo, prossegue, os produtos que integram a lista não estão ainda em estágio no qual possam ser enquadrados como produtos industrializados exportáveis imunes para efeitos de incidência do IPI e ICMS. Isto decorre da própria definição de produtos semi-elaborados, consoante o artigo 1º da Lei Complementar n.º 65/91, que leva em conta a proporção de mão-de-obra sobre o custo envolvido, bem como outros parâmetros. O inciso II desse artigo trata de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral que não tenha sofrido qualquer processo que implique em modificação da natureza química originária. O inciso III, por sua vez, trata de mercadoria cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de sessenta por cento do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País.

Quanto à Portaria DECEX n.º 19/92, o julgador de primeira instância conclui que a sua leitura indica que o fumo em folhas tipo Burley e Virgínia, exportados pela interessada, está ainda num estágio do processo produtivo muito mais próximo dos produtos agrícolas do que dos produtos industrializados. A maior prova disto é a exigência de certificado fitossanitário para o desembaraço aduaneiro de exportação, como pode ser constatado *in loco* em qualquer repartição aduaneira por onde o semi-elaborado transite.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.011108/96-26**Acórdão** : 202-12.281

A decisão monocrática considera essencial, para firmar sua conclusão de que o fumo exportado pela empresa não se enquadra no disposto no art. 5º da Lei nº 7.714/88, o fato de que a própria autuada preenche seus documentos fiscais utilizados no despacho aduaneiro de exportação com a posição 2401 da classificação merceológica NBM/SH, que se refere a fumo em folha não manufaturado.

Por fim, julga o lançamento parcialmente procedente, excluindo os juros de mora calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, e reduzindo a multa de ofício para 75%, nos períodos em que excedia a esse percentual, por força da retroatividade benigna do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, basicamente, com os seguintes argumentos:

- o artigo 5º da Lei nº 7.714/88 é incentivo às exportações, dispositivo claro, contendo em si todos os elementos integrantes de sua aplicabilidade, não estando a exoneração em causa condicionada a qualquer requisito ou norma existente ou a ser editada. Se o legislador pretendesse que o benefício fosse aplicado apenas aos produtos listados na Port.GAB nº 203/71, ou a qualquer outra norma relativa ao imposto sobre a renda, teria feito menção expressa;

- a Lei nº 9.004/95 alterou a redação do art. 5º, ampliando o benefício da exclusão da base de cálculo do PIS para as receitas provenientes da exportação de qualquer mercadoria nacional, novamente não fazendo qualquer referência à existência de normas regulamentares que restringiriam o benefício;

- a jurisprudência do STF não se encontra ultrapassada, em razão de a Constituição Federal de 1988 ter criado a categoria dos semi-elaborados. Na verdade, este conceito constitucional é específico para o ICMS, mas não desnatura o produto semi-elaborado, que continua sendo produto industrializado;

- os produtos semi-elaborados sofreram processo de industrialização, ainda que não estejam prontos para o consumo. Dessa forma, são considerados manufaturados;

- o próprio Conselho de Contribuintes tem entendido que o fumo em folha destinado à exportação não está sujeito ao PIS, pois trata-se de produto industrializado. É nesse sentido o Acórdão nº 101.902/86, do Primeiro Conselho de Contribuintes; e

- o fato de a posição NBN/SH 2401, na qual estão classificados os fumos "Virgínia" e "Burley", agrupar "fumo (tabaco) não manufaturado", é irrelevante e não descaracteriza a ocorrência do processo de industrialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011108/96-26
Acórdão : 202-12.281

No tocante à decadência de parte dos fatos geradores e à descrição do processo de produção do fumo em folha, reprisa os argumentos da impugnação.

Quanto à base de cálculo, volta a requerer que seja utilizado o faturamento do sexto mês anterior, refutando a aplicação das Leis n°s 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91, que alteraram os prazos de recolhimento do PIS.

Em defesa dessa tese, traz à colação o Acórdão n° 101.88.442, do Primeiro Conselho de Contribuintes, e transcreve trechos do entendimento do Ministro do STF Carlos Mário Velloso, publicado na Revista de Direito Tributário n° 64, pág. 149, da Malheiros Editores, e de outros dois pareceres que junta ao processo.

Por último, quer ver excluída do lançamento a TRD, a qual se refere como correção monetária.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Porto Alegre - RS manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

Pelo Acórdão n° 202-11.778, na Sessão de 26 de janeiro de 2000, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário.

A recorrente, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno (Portaria MF n° 55/98), interpôs embargos de declaração, por entender que há omissão e inexatidão material a ser sanada na decisão proferida por este Conselho. A embargante alegou a existência de inexatidão material quanto à apreciação da decadência do direito do Fisco exigir o tributo em questão e omissão quanto às matérias de mérito relativas à semestralidade do PIS e da ilegalidade da exigência da TRD como juros de mora.

O Presidente da Segunda Câmara, por meio do Despacho de fls. 75, acolheu parcialmente os embargos, rejeitando a alegada inexatidão material quanto à matéria de decadência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011108/96-26
Acórdão : 202-12.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Como se vê da parte expositiva dos fatos, os autos retornaram a esta Câmara para dirimir a omissão suscitada pela ora recorrente. O Acórdão nº 202-11.778, de 26/01/2000, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não apreciou as matérias relativas à semestralidade do PIS e à ilegalidade da exigência da TRD que foram objetos do recurso interposto da decisão de primeira instância.

A recorrente discorda dos valores lançados, porque, a seu ver, a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e não o do mês anterior, como entende a decisão recorrida. Fundamenta seu recurso de divergência em acórdãos paradigmas do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dispõe o artigo 6º da citada LC nº 07/70:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A interpretação desta norma tem promovido profundos debates no âmbito deste Conselho, eis que não há clareza se sua finalidade é regular o vencimento da Contribuição para o PIS ou sua forma de cálculo. A exegese gramatical deste dispositivo tem levado alguns intérpretes a considerarem a assertiva, contida no parágrafo único, suficiente para justificar a defasagem de seis meses entre o fato gerador e sua respectiva base de cálculo, ou seja, entendem possível que se quantifique a obrigação tributária em janeiro e seu nascimento só aconteça em julho, seis meses depois, com a ocorrência do fato gerador.

A Suprema Corte¹ e o antigo Tribunal Federal de Recursos² firmaram o entendimento de que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento.

Desse modo, o faturamento é tão-somente a base de cálculo da contribuição, aferida pelo montante de receita obtida pelo empregador, em virtude de os atos negociais aos

¹ RE nº 100790-7/SP, 1984

² AMS nº 92428-PE, 90628-SP, 92485-RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011108/96-26
Acórdão : 202-12.281

quais ordinariamente se dedica, sejam estes atos representados por operações mercantis de compra e venda, ou de prestação de serviços (ou ainda permuta etc.).

Segundo Geraldo Ataliba, a base de cálculo – chamada por ele de base imponible – é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência. Alfredo Augusto Becker a coloca como cerne ou núcleo da hipótese de incidência. É, por assim dizer, seu aspecto dimensional, uma ordem de grandeza própria do aspecto material da hipótese de incidência; é propriamente a sua medida.

Verifica-se, portanto, que a base de cálculo é extremamente importante na definição da hipótese de incidência, devendo o legislador escolher grandeza hábil para medir, mensurar o fato por ele colhido na norma. O ente tributante, pensando na fonte de receita que lhe representa o tributo, deve cuidar para que seja tomado como medida daquele fato, dado compatível para tal, de modo a que não se desfigure a outorga constitucional para criação do tributo.

Consideradas essas características, parece claro que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. São vários os exemplos de que esta base não condiz com o fato gerador adotado (exercício da atividade empresarial):

- nos seis primeiros e nos seis últimos meses de existência de uma empresa não haveria recolhimento ao PIS, seja pelo fato de, no início, não haver como calcular o tributo, seja porque, com o término das atividades, não ocorreria o fato gerador. Assim, o contribuinte teria garantido 12 meses de atividade sem contribuir para o PIS, apesar da atual Constituição Federal estatuir a universalidade de contribuição para a seguridade social (art. 195 da CF/88);
- existem situações em que, pela natureza do negócio, haveria elevado faturamento em determinado mês e, em contrapartida, pouca ou nenhuma atividade empresarial seis meses depois, não havendo nenhuma proporcionalidade entre a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo escolhida para dimensioná-lo. Ocorreria o fato gerador sem haver como mensurá-lo ou o faturamento sem ter correspondência com nenhum fato gerador;
- em época de recessão econômica e diminuição da atividade empresarial, o contribuinte continuaria obrigado a recolher a contribuição nos níveis de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.011108/96-26
 Acórdão : 202-12.281

faturamento de seis meses atrás, apesar de ver reduzido seu ingresso de receitas e sua capacidade contributiva.

Além disso, não há no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 qualquer referência a fato gerador ou, como quer a Suprema Corte, ao exercício da atividade empresarial. Esta referência não pode ser presumida, em nenhum de seus aspectos (material, temporal, espacial ou quantitativo); há de ser ela integralmente definida pela lei.

O legislador, a meu ver, é verdade, em precária técnica de redação, quis referir-se a prazo de recolhimento do tributo. O mês do recolhimento jamais foi considerado fato gerador. O fato gerador ocorre no momento em que nasce a obrigação de recolher a contribuição. Em cada um dos dias do mês de janeiro, quando se efetua a venda das mercadorias, ocorre o fato gerador do tributo. Se no primeiro dia do mês a empresa vende uma mercadoria, a obrigação de recolher a Contribuição ao PIS já nasceu e só poderá ser extinta por uma das formas elencadas no CTN. Se a lei permite recolher aquela contribuição no mês de julho, trata-se de prazo de recolhimento que pode ser alterado por lei ordinária.

Não há diferença alguma entre a lei dispor que **a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro ou dizer que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho**. Ambas as redações dizem respeito a questões de prazo de recolhimento.

Aliás, este entendimento sempre foi aceito pela Fazenda e pelos contribuintes, como se pode verificar pelos atos que regulamentaram a aplicação da norma, a saber:

1. o *caput* do artigo 6º determina o processamento mensal a partir de 1º de julho de 1971 e o item 3.3 da norma de Serviço CEF/PIS 2/71 exigia o seu recolhimento já a partir do dia 10 de julho. Ora, se o fato gerador complementar-se-ia em julho e não em janeiro, como se poderia recolhê-lo já a partir do dia 10 de julho, antes do término do mês.
2. o ADN CST 35/75 possibilitava que a Contribuição devida ao PIS, calculada sobre o faturamento bruto, fosse apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento (v.g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v.g. julho).
3. O artigo 11 do Decreto-Lei nº 2.445/88 isentava da Contribuição ao PIS os fatos geradores de abril, maio e junho de 1988, para que não houvesse duplicidade de recolhimentos nos meses de outubro, novembro e dezembro daquele ano, respectivamente, decorrentes do vencimento da contribuição devida sob a égide da Lei Complementar nº 07/70, com os fatos geradores de julho, agosto e setembro, fundados naquele Decreto-Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011108/96-26
Acórdão : 202-12.281

4. a Resolução nº 01, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, de 29 de julho de 1988, ao regulamentar a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estabelece em seu inciso IV que: *“as contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, pertinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de julho de 1988, devem ser recolhidas com observância da base de cálculo, alíquotas e prazos constantes da legislação anterior à edição do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988”*. Tal resolução regula o recolhimento do PIS para fatos geradores anteriores a julho de 1988, eis que, como o prazo de recolhimento da Lei Complementar nº 07/70 era de seis meses, os recolhimentos relativos aos fatos geradores de fevereiro, março e abril tinham vencimento após a data de entrada em vigor da nova lei em vigor. Este dispositivo não teria sentido se os fatos geradores ocorressem no mesmo mês do recolhimento da Contribuição, porquanto, nesse caso, não haveria recolhimento após a entrada em vigor dos referidos decretos-leis.

Ocorre, porém, que a legislação posterior alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS. A Lei nº 7.691, de 16/12/88, fixou-o, em seus artigos 3º e 4º, no dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Posteriormente, foram promulgadas as Medidas Provisórias nºs 134/90 e 147/90, convertidas na Lei nº 8.019/90, ficando como vencimento o dia 05 do terceiro mês subsequente. Em 1991, foram editadas as Medidas Provisórias nºs 297/91 e 298/91, esta convertida na Lei nº 8.218/91, ficando, a partir de 01/07/91, o vencimento no dia 05 do mês subsequente. Depois disso, a Lei nº 8.383/91 ampliou o prazo de pagamento da contribuição para o PIS para até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

O prazo previsto nesse último dispositivo legal é que foi obedecido pelo lançamento ora questionado, o que resulta, nesse aspecto, na integral procedência do presente auto de infração.

No que respeita à ilegalidade da TRD, também não procede o pleito da recorrente. A decisão recorrida muito bem enfrentou a questão, eis que com o advento da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, a TRD passou a ser cobrada sob os débitos pagos em atraso, como juros de mora. Ressalte-se, ainda, que a autoridade *a quo*, em consonância com a jurisprudência desse Conselho, já excluiu o período de 04/02/91 a 29/07/91.

Quanto ao segundo período contestado, julho a dezembro de 1994, o artigo 38, § 1º, da Lei nº 9.069/95, estabelece a aplicação da TR nos débitos em atraso. Existindo, portanto, expressa previsão legal para a incidência dos juros de mora, com base na TRD e não demonstrada sua ilegitimidade ou ilegalidade, é dever de a autoridade administrativa observá-la. Isto decorre da competência vinculada dessa autoridade, estabelecida no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.



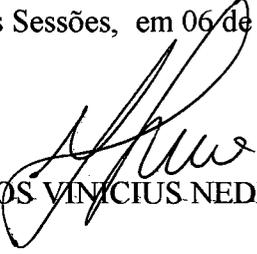
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011108/96-26
Acórdão : 202-12.281

Verifica-se, portanto, que se impõe a rerratificação do Acórdão nº 202-11.778, de 26 de janeiro de 2000, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apenas para suprir a omissão quanto à apreciação das duas matérias invocadas nos embargos de declaração pela interessada, mas, no mérito, permanece o decidido no Acórdão recorrido, ou seja, voto no sentido da improcedência do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA